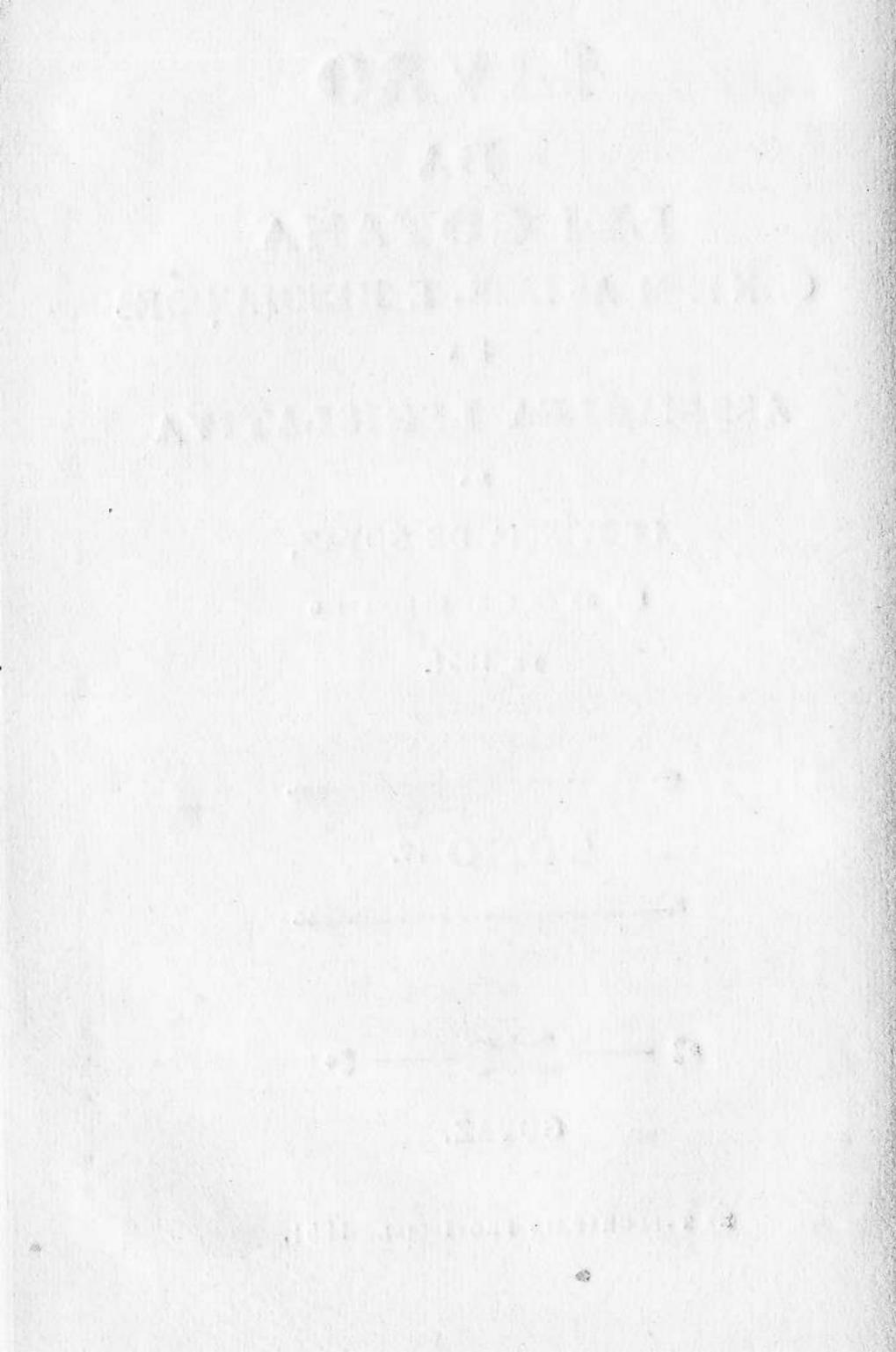


**LIVRO
DA
LEI GOYANA
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇOES
DA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA
DA
PROVINCIA DE GOYAZ,
EM AS SESSÕES ORDINARIAS
DE 1851.**

TOMO 17.



GOYAZ.



LIVRO

DA

LEI GOYANA

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 1.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sancctionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criada n'esta Capital, e em todas as Villas da Província, uma junta composta do Parochio, e dos Juizes de Paz, e Municipal, que será o Presidente, para formarem annualmente no mes de Janeiro com a audiencia do respectivo Collector, ou arrematante o alistamento dos proprietarios, que por indigencia devão ser isentos de pagar decima de seos predios.

Art. 2.º Organisado o alistamento na forma do Artigo antecedente, se extrairão tres copias authenticas, devendo uma ser entregue ao Collector, ou arrematante para seo governo, a segunda ser enviada ao Provedor de Fazenda, e a terceira ser affixada no interior da Igreja Matriz em lugar patente as vistas de todos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos vinte e cinco de Junho de

mil oitocentos e cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar à Lei da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanctionar, creando uma Junta composta do Parochio, e dos Juizes de Paz, e Municipal, que será o Presidente, para formarem annualmente no mez de Janeiro, o alistamento dos proprietarios, que por indigencia devião ser isentos de pagar decima de seos predios, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25^o de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851.—RESOLUÇÃO N.º 2.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanctionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criado um Distrito de Paz na Parochia do Rio Verde, pertencente ao Municipio d'esta Capital.

Art. 2.º Os limites d'este Distrito serão os mesmos,

marcados no Artigo 3.^o da Resolução N.^o 6 de 5 de Agosto de 1848.

Art. 3.^o Sancionada a presente Resolução, o Presidente da Província fará proceder a eleição dos respectivos Juizes de Paz.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrario,

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertenceer, que a cumpraõ e façoão cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antônio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar; creando um Distrito de Paz na Parochia do Rio Verde, pertencente ao Município d'esta Capital, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. O contracto de arrematação das Rendas Provinciais do Municipio de Santa Cruz, celebrado por Manoel Lobo de Souza, fica alterada, quanto ao pagamento, pela maneira seguinte: a quantia de quatro contos e quatrocentos mil réis, á que está ainda obrigado o dito arrematante, será paga em tres prestações de um conto quatrocentos sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis réis cada uma, á verificar-se no ultimo de Dezembro dos annos de 1851, 1852, e 1853; ficando em seu inteiro vigor todas as mais condições do referido contracto; revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a compração e façação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz nos vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Howe por bem Sancionar, alterando, quanto ao pagamento, o contracto de arrematação das Rendas Provinciais do Municipio de Santa Cruz, celebrado por Manoel Lobo de Souza, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851 — RESOLUÇÃO N.º 4.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os meos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial, Resolveo, e eu Sancioneei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criada huma Cadeira de Instrução Primária no Arraial de São Félix, pertencente ao Municipio da Villa de Cavalcante.

Art. 2.º O Professor vencerá o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província e faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos vinte cinco de Junho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, criando huma Cadeira de Instrução Primária no

Arraial de São Félix, pertencente ao Município de Cavalcante,
como acima se declara.

Para V. Ex: vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 5.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Ficão revogados os Artigos 2.º e 3.º da Lei, N.º 20, de 31 de Junho de 1835 na parte unicamente, que Legislou sobre a nomeação, demissão, e ordenado do Secretario do Governo da Província.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, revogando os Artigos 2.º e 3.º da Lei, N.º 20, de 31 de Junho de 1835, na parte unicamente que Legistou sobre o Secretario do Governo da Província, como acima se declara.-

Para V. Ex. ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a sez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Men zez.

1851 — RESOLUÇÃO N.º 6.º

Antônio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolve eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo Único. Ficam revogados os Artigos sob N.º 4 das Leis numeros 2.º e 3.º de 31 Julho de 1845, e bem assim o Artigo 4.º da Resolução de 5 Agosto de 1848, n.º 6.º, continuando em vigor a obrigação imposta aos Povos no mesmo artigo.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos.

e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandoi publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, revogando os Artigos sob N.º 4.º das Leis numeros 2.º, 3.º, e 4.º, de 31 de Julho de 1845, assim como o Art. 4.º da Resolução de 5 de Agosto de 1848, n.º 6.º, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a sez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 7.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado a mandar avaliar a ponte do Rio — Fartura — enja construção foi contractada por Francisco Antonio de Souza.

Art. 2.º Esta avaliação será feita por peritos, nomeados pelo Provedor de Fazenda Provincial, e pelo con-

(ractante dito Francisco Antonio de Souza.)

Art. 3.º O Governo mandará pagar ao mencionado Francisco Antonio de Souza a metade da quantia, em que for avaliada a ponte, inclusive a que já recebeu; devendo a outra metade ser paga depois de ultimada a obra; ficando assim alterado o contracto celebrado entre a Provedoria, e o referido arrematante.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a compração e façao cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembla Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorizando ao Governo a mandar avaliar a ponte do Rio — Fartura — cuja construcção foi contractada por Francisco Antonio de Souza, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Capella Curada de Santo Antônio do morro do Chapeo, pertencente a Freguezia de Nossa Senhora dos Remédios da Villa de Arraias, fica elevada a Paróquia de natureza collativa, conservando os mesmos limites, que ora tem, como Capella.

Art. 2º O Parochio d'ista Freguezia receberá congrua igual à que percebem os de mais Parochios da Província.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertences, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz nos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independência e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

S. L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Howeja por bem Sancionar, elevando a Capella Curada de Santo Antônio do morro do Chapeo, pertencente a Freguezia de Nossa Senhora dos Remédios da Villa de Arraias, a Paróquia de natureza collativa, conservando os mesmos limites, que ora tem, como Capella, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Féliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851.—RESOLUÇÃO N.º 9.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo, se eu Saneeionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedido a Dorotheo Ferreira da Silva, arrematante dos Impostos Provinciales da Villa Formosa da Imperatriz, o prazo de 5 annos para pagar a quantia de 53363000 réis, restante do total, porque foram arrematados os ditos Impostos; dividindo-se esta quantia em 5 pagamentos igunes de 10678200 réis, verificaveis no fin de Junho de cada anno; devendo realizar-se o primeiro no ultimo de Junho de 1852; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cinquenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Re-

soluçoõ da Assemblea Legislativa Provincial, que Hõme põem bem Sancionar, concedendo a Dorotheo Ferreira da Silva, arrematante dos Impostos Provincias da Villa Formosa e da Imperatriz, o prazo de cinco annos para pagar a quantia de 5:3368000 réis, divididos em cinco pagamentos iguaes de 1:0673200 réis, como acima se declara.

Para V. Ex. vör.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez...

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leah

Registada no Livro de Leis a flr.

Padre Joao Manoel de Menezes.

1851.—RESOLUÇÃO N.º 10.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolve o, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. A quantia de Rs. 11:7778777, a que está obrigado Antonio Domingues Ferreira de Souza, arrematante das Rendas Provincias do Municipio da Villa de Catalão, fica reduzida a de Rs. 3:7508007, realisavel em quatro pagamentos iguaes, na forma prescrita pela Resolução N.º 12 de 8 de Junho de 1850; ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpria e faça cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província

—faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, —trigesimo dia da Independencia e do Império.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, reduzindo a quantia de 11.777\$777, á que está obrigado Antonio Domingues Ferreira de Souza, arrematante das Rendas Provincias do Município da Villa de Catalão, à de Rs. 8.750\$007, realisavel em quatro pagamentos iguais, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a sez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º II.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º A reuniao da Assemblea Legislativa Provincial de Goyaz far-se-ha nesta Capital.

Art. 2.º A instalação da mesma Assemblea será d'ora em diante no primeiro de Junho de cada anno; e o seu encerramento no ultimo de Julho do mesmo anno.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanctionar, marcando o dia primeiro de Junho de cada anno, para a instalação da mesma Assemblea, e o ultimo de Julho do mesmo anno para o seu encerramento, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Autelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — LEI N.º 12.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Pro-

vinha de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesa.

CAPITULO 1.º

Total da despesa.

Art. 1.º O Presidente da Província é autorizado a despender no anno de 1852, com os objectos adiante declarados a quantia de sessenta e cinco contos novecentos e oito mil e novecentos réis. 65:908U900

CAPITULO 2.º

Assemblea Legislativa Provincial.

Art. 2.º Com o subsídio de 20 Deputados em 61 dias de Ses-
são Ordinaria 3:904U000

Art. 3.º Com a indemnisação de vindia e volta aos Deputados, que residirem fora da Capital 600U000

Art. 4.º Com o ordenado do Official, Amanuenses da Secre-
taria, e Porteiro 500U000

Art. 5.º Com a gratificação mensal de 25\$000 réis a cada um dos dois Continuos, expediente, e Acto Religioso, inclusive 12\$ réis para um Servente. 212U000 5:216U000

5:216U000

Transporte 5:216U000

CAPITULO 3.^o

Secretaria do Governo.

Art. 6. ^o Com o ordenado de Official Maior, dous Officiaes, dous Amanuenses, e Porteiro. . .	2:300U000
Art. 7. ^o Com a gratificação aos Officiaes, e Amanuenses. . .	400U000
Art. 8. ^o Com o expediente, e Servente	472U000
Art. 9. ^o Eventuaes em geral	2:000U000
	5:172U000

CAPITULO 4.^o

Administração, e arrecadação das rendas.

Art. 10. Com o ordenado ao Provedor de Fazenda, ao Procu- rador Fiscal, ao Thesoureiro, ao 1. ^o Escripturario, ao Official do expediente, aos dous terceiros Escripturarios, e ao Porteiro. . .	4:350U000
Art. 11. Com o expediente, servente, e luz para a guarda.	500U000
Art. 12. Com o ordenado dos tres Exactores, que têm de per- correr as Collectorias da Provín- cia, e gratificação aos mesmos.	1:300U000
Art. 13. Comissões á Collec- tores em relações a receita. . .	8:134U900
	14:284U900

24:672U900

CAPITULO 5.º

Typographia.

Art. 14. Com a gratificação do Director, ordenado do Compositor, e gratificação de 100U000 rs. ao mesmo, gratificação dos aprendizes, sendo regulada á 200 U rs. a cada um.	1:300U000
Art. 15. Com o aluguel da caixa, papel, tinta, e mais objectos	250U000
Art. 16. Com a compra, e condução de typos, e reparo do prelo, desde já ,	600U000 2.150U000

CAPITULO 6.º

Instrucção Publica.

Art. 17. Com o ordenado do Director do Liceo, e com o dos Professores de Grammatica Latina, de Arithmetica e Geometria, de Francez, de Rhetorica e Poetica, de Filosofia Racional e Moral, de Geografia e Historia, gratificação ao Secretario, Contíduo, e Porteiro, inclusive 50U000 réis para expediente, e servente	4:170U000
Art. 18. Com a compra de livros para a Bibliotheca publica	250U000

Transporte 4:420Uooo 26:322U9oo

Art. 19. Com o ordenado de
dois Professores de Gramma-
tica Latina 800U000

Art. 20. Com o ordenado do
Professor de Musica 300Uooo

Art. 21. Com o ordenado de
trinta e oito Professores, e com
o de sete Professoras de Ins-
trução Primaria 13:100Uooo

Art. 22. Com o expediente de
trinta e oito Aulas, sendo para
a 1.^a d'esta Cidade 60Uooo rs.,
30Uooo réis para a 2.^a, e a de
meninas d'esta Cidade, e as de
Jaraguá, Meia Ponte, Santa Lu-
zia, Morrinhos, Pilar, S. José,
Arraias, Conceição, Nativida-
de, Porto Imperial, e Carolina,
e 20U réis para as demais. 1:096Uooo

Art. 23. Com o Ferreiro en-
gajado para ensinar a seis apten-
dizes o ofício de ferreiro. 350Uoo. 20:060Uooo

CAPITULO 7.º

Empregados aposentados.

Art. 24. Ao Provedor de Fa-
zenda 400Uooo

Art. 25. Ao 1.^o Escripturário 300Uooo

Art. 26. Ao Professor de Pri-
meiras Letras da Villa de Flores 150Uooo

Art. 27. Ao de Santa Cruz. 120Uooo

Art. 28. Ao do Arraial de Vai-

970Uooo 46:882U9oo

Transporte	970U000	46:882U900
vem	272U900	
Art. 29 Ao Porteiro da As- semblea Provincial	200U000	1:412U000

CAPÍTULO 8.º

Obras Públicas.

Art. 30. Com a construcção, e
reparos de pontes, aberturas, e
concertos de estradas, e o mais
que o Governo julgar convenien-
te á bem do serviço publico. 4:000U000

Art. 31. Com a construcção, e
reparos de Cadeias 2:000U000

Art. 32. Com a gratificação ao
encarregado do relojo da Abba-
dia, fazendo os concertos á sua
custa 24U000

Art. 33. Com a gratificação ao
Dr. Engenheiro João Baptista de
Castro Moraes Antas 600U000

Art. 34. Com a collocação, e
costeio de 12 lampões desde já. 724U000

Art. 35. Para pagamento do
Tenente Coronel Joaquim Perei-
ra Marinho pela compra da Ca-
deia em Carolina. 1:200U000 8:548U000

CAPÍTULO 9.º

Caridade Pública.

Art. 36. Com a dotação do

56:872U900

Transporte	56:872 U900
Hospital de S. Pedro de Alcan-	
tara, inclusive a cura e sustento	
dos enfermos do mal de S. Lasaro .	1:300 U000
Art. 37. Com o ordenado do	
Boticario.	400 U000
Art. 38. Com o do encarrega-	
do da cura dos enfermos recolhi-	
dos no Hospital	200 U000
Art. 39. Com a construcçao do	
cemiterio publico.	1:000 U000
Art. 40. Com o sustento, e	
vestiario dos presos pobres con-	
tidos na Cadeia da Capital, in-	
clusive a gratificaçao mensal de	
38000 réis ao encarregado da ad-	
ministraçao do sustento aos pre-	
sos, quando não houver arre-	
matante	436 U000
Art. 41. Com a conduçao, sus-	
tento, e vestiario dos presos po-	
bres em geral.	200 U000
	3:536 U000

CAPITULO 10.***Cathequese.***

Art. 42 Com a gratificaçao ao	
Missionario Apostolico das Al-	
deias dos Indios Apinagés e Ca-	
raós	600 U000
Art. 43. Dita ao Missionario	
Apostolico da Povoação de São	
Joaquim de Jamimbú	400 U000
Art. 44. Dita ao Missionario	
	1:000 U000
	60:408 U900

Transporte	1:000 Uooo	60:408 U960
de Pedro Alfonso.	400 Uooo	
Art. 45. Com brindes aos Indianos, e o mais, que o Governo da Província julgar necessário.	1:000 Uooo	2:400 Uooo

CAPITULO 41.

Culto Pùblico.

Art. 46. Com a recélficaçâo de Matrizes, e Capellas pobres.	3:000 Uooo	
Art. 47. Com a festividâde de Corpo de Deos n'esta Capital, sendo o restante para a de São Sebastião.	100 Uooo	3:100 Uooo
		65:908 U960
		<hr/>

TITULO 2º

Receita.

CAPITULO UNICO.

Art. 48. O Presidente da Província é authorizado a	1	laser arrecadar no anno d'esta Lei os seguintes impostos:
1.º Taxa de heranças e legados.	2	Novós, e velhos Direitos
2.º Novós, e velhos Direitos	3	Tres por cento de fianças crimes.
3.º Tres por cento de fianças crimes.	4	Disimo do café, e sumo.
4.º Disimo do café, e sumo.	5	Dito do gado vacuum, e cavallar.
5.º Dito do gado vacuum, e cavallar.	6	Dito de miungas.
6.º Dito de miungas.	7	Taxa de 1 U600 réis das rezes mortas para se render em verde, ou secca.
7.º Taxa de 1 U600 réis das rezes mortas para se render em verde, ou secca.	8	Decima de predios urbanos.
8.º Decima de predios urbanos.	9	Taxa de 1 U200 réis por cada vaeca, ou novilha,

- exportadas, pagos pelo exportador, e na falta d'este por aquelle que lhe tiver vendido.
10. Dita de 2U400 por cada equa, ou poldra exportada.
 11. Dita de 500 réis por cada boi exportado, pagos pelo exportador, e na sua falta por aquelle que lhe tiver vendido a boiada.
 12. Dita de 1U200 réis por cada garrote exportado, pagos pelo exportador, e na sua falta, por aquelle que lhe tiver vendido a boiada.
 13. Terças partes de Ofícios de Justiça, exclusive os dos Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.
 14. Taxa de 50U000 réis nos engenhos, que fabricam aguardente ou cachaça.
 15. Dita de 6U000 réis nas Tavernas, quer vendão, ou não bebidas espirituosas, ficando isentos d'esta taxa os taverneiros, que provarem sua indigencia.
 16. Emolumentos da Secretaria do Governo.
 17. Ditos d'Assemblea Legislativa Provincial.
 18. Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.
 19. Ditos de 3U200 réis pela matrícula anual dos Estudantes do Lycéo, exclusive os da Aula de Musica.
 20. Ditos de 25U000 réis pelos Certificados dos exames.
 21. Ditos de 1U000 réis por qualquer Certidão passada pelo Secretario do Lycéo.
 22. Ditos de 6U000 rs. pelo Diploma dos Supplentes dos Juizes Municipaes e do Orphão.
 23. Meia siza de escravos.
 24. Vinte mil réis pela venda de escravos para fora da Província, pagos pelos vendedores.
 25. Passageiros de rios, pagando os carros carregados 6U000 réis, e os vassios 2U000 réis.
 26. Rendimento da Typographia Provincial.
 27. Dez por cento de qualquer vencimento Provincial, pagos uma vez somente por Emprego, cujo exercício durar um anno, ou mais.
 28. Multas impostas pelas Leis Provincias.
 29. Vinte por cento do ordenado pela aposentadoria

trbs encarregados de cobrar a dívida activa Provincial, é permitido o saque de letras para pagamento dos Empregados, dos Administradores, ou Arrematantes de obras publicas, e dos que por transacção tiverem recolhido ao Cofre Provincial qualquer quantia.

Art. 99. O Presidente da Província fica, desde já, autorizado a conceder a quaisquer devedores da Fazenda Provincial até 1849 pagar por prestações, passando letras competentemente abonadas.

Art. 100. O Presidente da Província fica, desde já, autorizado a reformar a Provedoria de Fazenda Provincial, dando-lhe a organisação, que parecer mais adaptada, para preencher os fins de sua instituição; estabelecendo o método para a escripturação, e marcando o numero de Empregados necessários para o serviço da casa, com tanto que a despesa não exceda a quantia rotada na presente Lei para as despesas da Repartição da Fazenda Provincial; apresentando tudo à Assemblea na futura Sessão para sua final approvação.

Art. 101. Quando em qualquer dos Artigos de Despesa se der o caso de ser diminuta a quantia decretada, e em outro Artigo haja sobra poderá o Presidente da Província suprir a falta com a sobra existente.

Art. 102. O Provedor fica obrigado a levar as suas decisões, assim como a dos Collectores, ao conhecimento do Governo da Província, que poderá approval-as, revogá-las, ou reformá-las.

Art. 103. O Presidente da Província fará enviar cópias authenticas da presente Lei a todas as Camaras Municipaes, para a faserem publicar por Editaes em seus Municipios.

Art. 104. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a compra e faça cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. Q Secretario do Governo da Província a faça...

Impprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos desesseis de Julho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S

Carta de Lei, pela qual V. Ex: Mandou publicar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Successor, fixando a Despesa e orçando a Receita para o anno de 1852, e dando outras providencias sobre a administração, e arrecaduação das rendas provincias, como acima se declara.

Para V. Ex. vtr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 16 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis affl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851.—LEI N.º 13.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz; Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO I.^º

CAPITULO I.^º

Art. 1.^º As despesas das Camaras Municipaes desta

Província, para o anno financeiro do 1.º de Janeiro, ao ultimo de Dezembro de 1852, saõ fixadas na quantia de Réis 5:244U615

CAPITULO 2.º

Município da Cidade de Goyaz.

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz ha authorisada a despender no anno d'esta Lei a quantia de hum conto oitocentos noventa e quatro mil e trezentos réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretário e expediente	300U000
2.º Com a do Fiseal	150U000
3.º Com a do Porteiro.	120U000
4.º Com o ordenado do Escrivão do Jury	200U000
5.º Com luzes, e limpeza da Cadela.	70U000
6.º Com despesas do Jury	10U000
7.º Com ditas Judiciaes.	40U000
8.º Com Eleições.	60U000
9.º Com a construcção d'uma praça de mercado para os generos do Paiz	400U000
10. Com despesas eventuaes.	80U000
11. Com o pagamento da dívida passiva, pro rata, desde já.	200U000
12. Com as de exacção na rasaõ de 15 por 100.	261U300 1:894U300

CAPITULO 3.º

Município da Villa de Juraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de

Transporte	1:894 U300
Jaraguá he authorisada a despender no anno d'esta Lei a quantia de 214\$889 réis, a saber:	
1 ° Com a gratificação do Secretário e expediente	50U000
2 ° Com a do Porteiro	20U000
3 ° Com despesas do Jury	5U000
4 ° Com as Judiciaes	20U000
5 ° Com Eleições	6U000
6 ° Com o aluguel da Casa que serve de prisão	12U000
7 ° Comissão de 15 por 100 ao Procurador	31U783
8 ° Com eventuaes	5U000
9 ° Pagamento da dívida passiva pro rata	62U106 214U889

CAPITULO 4.

Municipio da Villa de Meiaponte.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 154\$830 rs., a saber:

1 ° Com a gratificação do Secretário e expediente	60U000
2 ° Com a do Porteiro	24U000
3 ° Com luzes, e limpeza da Caléa	12U000
4 ° Com despesas do Jury	6U000
5 ° Com as Judiciaes	10U000
6 ° Com Eleições	19U606
7 ° Comissão de 15 por 100 ao Procurador	23U224 154U830

Transporte 2:261 U019
CAPÍTULO 5.º

Municipio da Villa de Bomfim.

Art. 5.º A Camara Municipal da Villa de Bomfim he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 2448106 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	32U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12U000
4.º Com despesas do Jusy.	12U000
5.º Com as Judiciaes.	20U000
6.º Com Eleições	16U000
7.º Comissão de 15 por 100 do Procurador.	36U615
8.º Com eventuaes	15U000
9.º Com reparos na Cadeia	29U345
10.º Com o pagamento de dívida passiva	58U910
	<hr/>
	244U100

CAPITULO 6.º

Municipio da Villa de Santa Cruz.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 147U500 réis a saber:

1.º Com a gratificação de Secretario e expediente	60U000
2.º Com a do Porteiro.	12U000
3.º Com luzes e limpeza da Cadeia.	12U000

Transporte	2.505 U119
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo
5.º Com as Judiciaes	10 Uooo
6.º Com eleições	15 Uooo
7.º Com eventuaes	6 Uooo
8.º Comissão ao Procurador	22 U500 147 U500

CAPITULO 7.º

Municipio da Villa de Catalão.

Art. 7.º A Camara Municipal da Villa de Catalão he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 152 Uooo réis a saber:

1.º Com a gratificação do Secretário e expediente	60 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com luzes e limpeza da Cadeia	12 Uooo
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo
5.º Com as Judiciaes	10 Uooo
6.º Com Eleições	18 Uooo
7.º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	24 Uooo
8.º Com despesas eventuaes	6 Uooo 152 Uooo

CAPITULO 8.º

Municipio da Villa de Santa Luzia.

Art. 8.º A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 287 U856 rs., a saber:

1.º Com a gratificação do Secretário e expediente	52 Uooo
---	---------

52 Uooo 2:804 U619

Transporte	52U000	2:804U619
12º Com a do Porteiro	12U000	
3º Com luzes, e limpeza da		
Cadêa	12U000	
4º Com despesas do Jury	10U000	
5º Com as Judiciaes	40U000	
6º Com Eleições	10U000	
7º Com extracção de formigas	46U000	
8º Comissão de 15 por 100		
9º Procurador	76U140	
10º Com pagamento da dívida		
passiva	49U716	
11º Com despesas eventuaes	10U000	287U856

CAPITULO 9.º

Municipio da Villa Formosa da Imperatriz.

*Art. 9º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz he authorisada a despendar no anno desta Lei a quantia de 126U820 réis, a saber:

1º Com a gratificação do Secretario e expediente	50U000	
2º Com a do Porteiro	12U000	
3º Com luzes, e limpeza da ca-		
sa que serve de Cadêa	6U000	
4º Com despesas do Jury	12U000	
5º Com as Judiciaes	10U000	
6º Com Eleições	10U000	
7º Com eventuaes	6U000	
8º Comissão de 15 por 100		
9º Procurador	20U820	126U820

3:219 U295

Transporte 3:219 U295
CAPÍTULO 10.*Municipio da Villa de Pilar*

Art. 10. A Camara Municipal da Villa de Pilar he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 139U500 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	50 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com luzes, e limpeza da	
Cadea	12 Uooo
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo
5.º Com as Judiciaes	10 Uooo
6.º Com Eleições	10 Uooo
7.º Comissão de 15 por 100	
ao Procurador	25 U500
8.º Com eventuaes	10 Uooo
	139 U500

CAPITULO 11.

Municipio da Villa de Trahiras

Art. 11. A Camara Municipal da Villa de Trahiras he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 128U936 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	40 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com luzes e limpeza da Cadeia	
	12 Uooo
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo
5.º Com as Judiciaes	10 Uooo
6.º Com Eleições	10 Uooo

Transporte	94U000	3:358U795
7.º Com a limpeza do Rego d'água	12U000	
8.º Comissão de 15 por 100		
ao Procurador	16U936	
9.º Com eventuaes	6U000	128U936

CAPITULO 12.

Municipio da Villa de São José.

Art. 12. A Camara Municipal da Villa de São José he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 210U975 réis a saber:

1.º Com a gratificação do Secretário e expediente	50U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com livres	16U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com as Judiciaes	10U000	
6.º Com o Armario para Archivo	10U000	
7.º Com reparo do Talho	14U000	
8.º Com Eleições	5U000	
9.º Com limpeza do rego d'água	16U000	
10. Comissão do Procurador	45U000	
11. Com o pagamento da dívida passiva	16U975	
12. Com eventuaes	6U000	210U975

CAPITULO 13.

Municipio da Villa de Cavalcante.

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cavalcante he authorisada a despender no an-

Transporte	3:698 U706
Ào desta Lei a quantia de 1888454 rs , a saber:	
1.º Com a gratificação do Secretário e expediente	28U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes , e limpeza da Cadéa	6U000
4.º Com despesas do Jury	8U000
5.º Com as Judiciaes	8U000
6.º Com 2 livros	6U000
7.º Comissão de 15 por 100	
Ào Procurador	116U454
8.º Com Eleições	10U000

1888454

CAPITULO 14.

Municipio da Villa de Flores.

Art. 14. A Camera Municipal da Villa de Flores he authorisada a despesdar no anno desta Lei a quantia de 207 U914 réis , a saber:

1.º Com a gratificação do Secretário e expediente	50U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes , e limpeza da casa para Cadéa	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com hum livro	4U000
6.º Com eventuaes	8U000
7.º Com Eleições	10U000
8.º Comissão de 15 por 100	
Ào Procurador	85U230
9.º Pagamento da dívida passiva	6U684
10.º Com despesas Judiciaes	10U000

207U914

Transporte 4:095U074
CAPÍTULO 15.

Município da Villa de Arraias.

Art. 15. A Camara Municipal da Villa de Arraias he authorisada a despendar no anno desta Lei a quantia de 152 Uooo réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	52 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com luzes e limpeza da Casa de justiça	12 Uooo
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo
5.º Com as Judiciaes.	10 Uooo
6.º Com Eleições	20 Uooo
7.º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	30 Uooo
8.º Com eventuaes	6 Uooo
	152 U700

CAPITULO 16.

Município da Villa da Palma.

Art. 16. A Camara Municipal da Villa de São João da Palma he authorisada a despendar no anno desta Lei a quantia de 4438798 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	54 U000
2.º Com a do Porteiro	12 U000
3.º Com luzes, e limpeza da casa de prisão	19 U200
4.º Com despesas do Jury	10 U000
5.º Com as Judiciaes.	10 U000
	106 U200 4:247 U074

Transporte	105U200	4:217U024
6.º Com Eleições	12U000	
7.º Com limpeza das Ruas, e es- gotamento de pantanos	36U000	
8.º Com a gratificação do Fiscal	12U000	
9.º Construcção da Cadêa	173U044	
10. Com Livros	4U000	
11. Reparo da Ponte nas game- leiras	12U000	
12. Com o custeio do Porto	12U900	
13. Comissão de 15 por 100 ao Procurador	73U554	
14. Com despesas eventuais	10U000	443U798

CAPITULO 17.

Municipio da Villa de Natividade.

Art. 17. A Câmara Municipal da Villa de Natividade hei autorizada a despendere no anno desta Lei a quantia de 249U743 réis, a saber:

1.º Com a gratificação de Secre- tario e expediente	51U000	
2.º Com a do Porteiro	14U900	
3.º Com luzes e limpeza da Ca- deia	12U000	
4.º Com despesas do Júry	12U000	
5.º Com as Judiciaes	38U782	
6.º Com Eleições	30U000	
7.º Com limpezas de estradas, e pantanos	30U000	
8.º Com eventuais	26U900	
9.º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	37U461	
10. Com o pagamento de dívida passiva	21U500	249U743

4940U645

CAPÍTULO 18.

Município da Villa de Porto Imperial.

Art. 18. A Camara Municipal da Villa de Porto Imperial he authorisada a despeser no anno desta Lei a quantia de 177 Uooo réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	54 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com a do Fiscal	12 Uooo
4.º Com Juzes e limpeza da Cadeia.	12 Uooo
5.º Com despesas do Jury	10 Uooo
6.º Com as Judiciaes	10 Uooo
7.º Com Eleições	15 Uooo
8.º Com limpeza da Praça	15 Uooo
9.º Com o custeio do Porto	12 Uooo
10. Comissão de 15 per 100 ao Procurador	24 Uooo
11. Com despesas eventuais	6 Uooo
	<hr/>
	177 Uooo

CAPÍTULO 19.

Município da Villa de Carolina.

Art. 19. A Camara Municipal da Villa de Carolina he authorisada a despeser no anno desta Lei a quantia de 127 Uooo réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	54 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com Juzes, e limpeza da	

Transporte	66U000	5:117U615
Cadeas	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleições	8U000	
7.º Comissão de 15 por 100		
ao Procurador	15U000	
8.º Com despesas eventuaes . .	6U000	127U000
		5:244U615

TITULO 2.º

Rendas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Denominação das Rendas.

Art. 20. As rendas das Camaras Municipaes desta Província ficaõ divididas em geraes, e especiaes.

CAPITULO 2.º

Renda geral.

Art. 21. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadados em todos os Municipios da Província no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos.

1.º Taxa de affériação annual de todos os pezos, e medidas de qualquer natureza, que sejaõ, tanto de geros secos, como molhados.

2.º Direito do Curral, Telho, e Cabeça do Gado vacum, para o consumo diario, exclusive o que se matar para consumo particular, ou para esmoillas.

3.º Taxa de 28400 réis para levantar pariz.

4.º Direito de Chancellaria Municipal pelos Alvo-

trás de licença para construir edifícios, abrir casas de negoçio, fazer danças de valantins, ou outro qualquer espetáculo, conforme a Tábellia (A) junta a Lei N.º 27 do 1º Agosto de 1835.

5º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Município, sendo fabricado na Província.

6º Taxa de 500 réis, por cada barril de agoardente de cana, ou cachaça que se vender por miúdo em cada alhum dos Municípios.

7º Multas impostas pelos Códigos, e Posturas.

CAPITULO 3.º

Renda especial.

Art. 22. Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados no Município, para que são destinados, no anno desta Lei, os rendimentos dos seguintes impostos.

1º No Município da Cidade: Foros de terrenos, que lhe preteucem, custas a que tenha direito o Escrivido Jury desta Capital.

2º Nos das Villas: Formosa da Imperatriz, Cavalante, Flores, Arraias, Palma, Porto Imperial, Carolina, e Natividade, taxa de 40 réis por cada couro crú de boi, ou vacca, meio de solla, pelle de veado, ou de qualquer outra caça, que for exportado para fora de cada alhum dos ditos Municípios.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Administração das Rendas.

Art. 23. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º, e 2.º do artigo 21 serão annualmente arrematadas por contra-

cto, precedendo Editais, pelo menos 20 dias antes do dia arremataçāo, cujo preço será pago a vista, ou em letras aceitas pelos arrematantes, e endecadas por fiduciadores idoneos. Estas letras serão passadas por 3 mezes de maneira que até o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arremataçāo.

Art. 24. As demais rendas, tantas geraes, como especias, serão administradas pelos Procuradores mediante a commissão de quinze por cento da quantia, com que entrar effectivamente para os Cofres; igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos Procuradores a fazer a sua custa a despesa com o honorario dos Advogados, que defendem o direito das Camaras.

Art. 25. Quando não houver licitantes, que offereça preço rasoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores, que neste caso vencerão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 26. Todos os devedores das Camaras, qualquer que seja o titulo da dívida, ficão sujeitos ao executivo concedido contra os devedores de rendas arrematadas; este mesmo executivo he concedido aos arrematantes, contra os que lhe forem devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.^o

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras são obrigadas a prestar mataldouro coberto de telha, balança, cepo, e machado, para os marchantes tallarem o gado.

Art. 28. As Camaras terão para suas contas, além do livro do tombo, hum de receita, e despesa, hum de

conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os reditos dos Municípios serão guardados em seguro Cofre de 3 chaves, do qual serão clavículares o Presidente, Secretario, e Fiscal. O prejuizo da prática em contrario será pago pelos clavículares.

Art. 30. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Província até o 1.^º de Março, o Balanço da Receita, e Despesa do anno anterior acompanhado das certidões dos mandados, e recibos das despesas, e orçamento da Receita, e Despesa para o anno seguinte, organizadas segundo as Tabellas annexas a Lei N.^o 27 do 1.^º de Agosto de 1835.

Art. 31. No orçamento da Receita deverá vir incluida a parte da dívida activa, que provavelmente for cobrada no anno do orçamento, devendo acompanhar a seguintes Tabellas, 1.^º de toda dívida activa, organizada por anos e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da faltida; 2.^º de toda dívida passiva por objectos de despesas, e annos a que pertencem.

Art. 32. As Camaras quando emprehenderem alguma obra, enviarão a planta, e orçamento feito por peritos, acompanhando huma exposição circunstanciada, tanto da utilidade, que deve resultar no Município, como dos meios de ocorrer as despesas necessarias, quando para isso não cheguem suas rendas actuais.

Art. 33. As Camaras darão parte dos embargos, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de removel-os, e quais os impostos, que são opressivos, lembrando logo outros, porque devão ser substituídos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderão servir de Vereador, e Secretario.

Art. 35. Ficão sujeitos a aferição annual dos pesos, e medidas, não só os que renderem por miúdo em lojas, tavernas, e outras casas de negocio, como também os Fazendeiros, Layradores, Engenheiros, e outras que-

quer pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, para o que terão hum livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente no imposto, cuja carga será assignada pelo Procurador, e vendedor, ao qual se dará huma guia assignada pelo Procurador, que ficará obrigado a ajuntar as contas, que prestar as guias, que tiver recebido d'outros Municipios.

Art. 37. Todo aquelle que, importar para qualquer Municipio o genero, de que trata o artigo supra, e não trouxer a guia de ter pago a respectiva taxa, será compellido a pagar-a no Municipio, onde se verificar a venda.

Art. 38. O imposto do 40 réis por couro crú, meio de solha, pele de veado, ou d'ontra qualquier caça, será cobrado nos Municipios, para que he estabelecido, tão somente dos que d'elles forem exportados, e nunca dos que por elles apenas transitarão, devendo o conductor apresentar guia de ter pago o imposto.

Art. 39. As Camaras Municipaes ficão autorizadas para ir applicando o saldo de sua Receita e Despeza ao pagamento da dívida passiva, guardada a igualdade possível.

Art. 40. Fica isenta da taxa d'afferiação a Botica do Hospital de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade.

Art. 41. As Camaras Municipaes darão os necessarios regulamentos para a cobrança, e fiscalisação do imposto de 500 réis sobre cada barril de agoardente de cana, ou caxaca, podendo impor a multa de dous, a seis mil réis aos extaviadores.

Art. 42. A Camara Municipal desta Cidade fica autorizada a mandar imprimir conhecimentos, para serem dados aos contribuintes das Rendas Municipaes, sendo feita a despesa da impressão, e do papel pela rubrica Eventuaes.

Art. 43. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertenceer que a cumpra, e faça cumprir, tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatorze de Julho de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L S.

Carta de Lei, pelo qual V. Ex. Manda publicar a Lei da Assemblea Legislativa Provincial, que fixa, e orça a Receita, e Despesa Municipal da Província para o anno financeiro de 1851, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 14 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Jeaõ Manoel de Menezes.